

## **TRIBUTAÇÃO AMBIENTAL FISCAL E EXTRAFISCAL COMO FORMA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE**

Tatiana Soares de Azevedo<sup>1</sup>  
Vladimir Ricardo Rocha Kubik<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo buscou analisar a tributação ambiental como forma de defesa do meio ambiente, descrevendo a importância de sua preservação e expondo como o estado pode intervir para evitar possíveis danos a esse bem tão importante para a humanidade. Enfoca as previsões constitucionais, legais e documentos de conferências internacionais que visam a tutela dos recursos naturais. Buscou-se também fazer uma breve diferenciação entre as funções fiscais e extrafiscais do tributo ambiental, e como de fato elas podem vir a ajudar na preservação ambiental.

**Palavras-chave:** Tributos ambientais. Meio ambiente. Função fiscal e extrafiscal.

### **1 INTRODUÇÃO**

O presente artigo buscou analisar a tributação ambiental como forma de defesa do meio ambiente, descrevendo a importância de sua preservação e expondo como o estado pode intervir para evitar possíveis danos a esse bem tão importante para a humanidade. Enfoca as previsões constitucionais, legais e documentos de conferências internacionais que visam a tutela dos recursos naturais. Buscou-se também fazer uma breve diferenciação entre as funções fiscais e extrafiscais do tributo ambiental, e como de fato elas podem vir a ajudar na preservação ambiental.

### **2 ANÁLISE DO TEMA**

A cada vez mais é crescente a preocupação com o meio ambiente, isso se justifica, pois é o meio ambiente que traz as condições necessárias para sobrevivência e evolução dos seres vivos, a humanidade não sobreviveria sem água potável, sem ar puro e sem um solo fértil para plantar.

---

<sup>1</sup> Discente do 5º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. [tatiana\\_azevedoo@hotmail.com](mailto:tatiana_azevedoo@hotmail.com)

<sup>2</sup> Discente do 5º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. [ricardokubik@gmail.com](mailto:ricardokubik@gmail.com)

Ocorre que esses recursos necessários a sobrevivência estão á cada dia mais escassos, isso decorre do fato que a necessidade humana é infinita já os recursos naturais são finitos, e se usados indiscriminadamente como há muito tempo se vê podem acabar.

Por esses motivos se mostra cada vez mais necessárias políticas voltadas à preservação desse bem tão valioso à nós, nesse sentido a Constituição Federal de 1988 dispõe em seu artigo 225: “todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”.

Outro documento recente e de suma importância para a proteção do meio ambiente foi o chamado Rio+20, que foi resultado da Conferência das Nações Unidas sobre o desenvolvimento sustentável que ocorreu no Rio De Janeiro em junho de 2012, entre os temas discutidos estavam: “Ações para garantir o desenvolvimento sustentável do planeta, a governança internacional no campo do desenvolvimento sustentável, dentre outros”.

Fica claro diante da importância do tema que a atuação do estado se torna cada vez mais necessária para a preservação ambiental, visto que é por intermédio nas atividades econômicas que o Estado pode estabelecer regras que devem ser seguidas pela população.

Uma dessas regras que o Estado pode estabelecer para dar suporte à preservação do meio ambiente são os tributos, que são conceituados pelo Código Tributário Nacional, em seu art. 3º que dispõe, "Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada".

Os tributos ambientais podem ser de duas ordens, fiscais e extrafiscais, o presente artigo pretende apresentar qual a finalidade de cada modalidade desse tributo, e de que maneira eles podem de fato ajudar na preservação do meio ambiente.

## **2.1 Tributos Ambientais Fiscais e Extrafiscais:**

Os tributos ambientais Segundo Freitas (1998, p.297) podem ser definidos como “O emprego de instrumentos tributários para orientar o comportamento dos contribuintes a protesto do meio ambiente, bem como para gerar recursos necessários à prestação de serviços públicos de natureza ambiental”

Ainda seguindo essa linha de pensamento Almeida (2003, p.103) explica:

“O tributo ambiental é um instrumento de intervenção na atividade econômica do qual o Estado pode se valer para a construção da sustentabilidade. Tem uma função muito importante no processo de reforma social não só como fonte de receita, mas, sobretudo, como forma de conscientização das pessoas acerca da importância e necessidade de preservação do meio ambiente. ”

Portanto tributo ambiental é todo aquele cuja principal função é servir à proteção do meio ambiente. Cabe ainda ressaltar que essa espécie de tributo tem duas finalidades distintas, sendo elas de ordem fiscal e extrafiscal.

Sobre o tema ensina Modé (2003, p. 72):

“Verificam-se duas finalidades nos tributos ambientais. A primeira delas, denominada fiscal, redistributiva, e a segunda, extrafiscal. A primeira finalidade visa à obtenção de receitas que serão aplicadas em ações que promovam a defesa do meio ambiente. A segunda finalidade, por sua vez, tem por objetivo introduzir comportamentos, que, na visão do estado, sejam ambientalmente desejáveis ou de menor poder ofensivo ao meio ambiente. ”

Sendo assim os tributos ambientais podem ser empregados tanto na sua ordem arrecadatória/fiscal por meio de investimento do montante arrecadado, como também em seu aspecto extrafiscal persuadindo os contribuintes à adoção de condutas ambientais corretas.

São exemplos de tributos ambientais com a função fiscal em nosso ordenamento jurídico:

A taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA que foi criada pela Lei nº 10.165/00, que segundo seu artigo 17-B e 17-C “tem por fato gerador a atividade estatal de controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos, e como sujeito passivo aquele que promove estas espécies de atividades. “

Podemos citar também a contribuição ao SAT, prevista no art. 22, II, da Lei 8.212/91. Esta contribuição especial é arrecadada pelos empregadores para custear os benefícios previdenciários pagos aos trabalhadores que se acidentaram em razão de exposição aos chamados riscos ambientais do trabalho.

Já em relação aos tributos com a função extrafiscal, temos como exemplo em nosso ordenamento jurídico:

A isenção do ITR sobre as áreas dos imóveis rurais consideradas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, estabelecida pela Lei nº 8.171/91, em seu art. 104; esta isenção faz com que o proprietário busque o reconhecimento de sua área como sendo de preservação permanente e de reserva legal sujeitando-a as condições de tratamento adequadas.

Outra situação seria a prevista no art. 182, §4º, II, da CF/88 , que permite a tributação progressiva do IPTU, com finalidade extrafiscal , nas hipóteses de subutilização de imóvel; pois ela faz com que aumente os riscos para o meio ambiente, como é o caso dos terrenos não-edificados utilizados como depositários de lixo.

O que se acaba percebendo na pratica é que a finalidade extrafiscal do tributo ambiental mostra-se sendo muito mais eficaz na proteção ambiental do que sua finalidade fiscal.

Segundo Almeida (2003, p.159) ”tal fato constata-se em função de que por meio da extrafiscalidade é possível induzir condutas que se identifiquem com a proteção, preservação e promoção do meio ambiente

## 4 CONCLUSÕES

Por todo o exposto, podemos concluir que o direito tributário é um meio muito eficaz na proteção ambiental principalmente se considerarmos a finalidade extrafiscal do tributo, onde não restam dúvidas da sua importância na efetiva proteção do meio ambiente, visto que a sua principal função é induzir o contribuinte a ter uma atitude ecologicamente correta, que não traga mais prejuízos ao meio ambiente, prezando sempre o conceito de desenvolvimento sustentável.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gilson César Borges de. **A extrafiscalidade na tributação ambiental: um instrumento eficaz para a realização do desenvolvimento sustentável**. 2003. 204f. Dissertação (Mestrado em Direito Ambiental) – Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental. Centro de Ciências Jurídicas. Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2003. .

FREITAS, Vladimir Passos de (Org). **Direito Ambiental em Evolução**. Curitiba: Juruá, 1998.

LOPES, Isabela Cararo. **TRIBUTAÇÃO AMBIENTAL FISCAL (DEVER ESTADO) E EXTRAFISCAL (DIREITO ESTADO)**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=40ea1761f24e6f9a>>. Acesso em : 25 de mar. 2015.

MODÉ, Fernando Magalhães. **Tributação ambiental**. Curitiba: Juruá, 2003

VADE MECUM. **Código Tributário Nacional**. 11. Ed, São Paulo: Saraiva, 2014.

VADE MECUM. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.